

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000, DO SR. BISPO WANDERVAL, “QUE INCLUI § 2º
NO ART. 41 DA LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, NUMERANDO-SE
COMO PARÁGRAFO 1º O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO” (PL 3.057/00)**

Projeto de Lei nº 3.057, de 2000

(Apensos: PL 5.499/01, PL 5.894/01, PL 6.180/02, PL 6.220/02, PL 7.363/02, PL 550/03,
PL 754/03, PL 1.001/03, PL 2.454/03, PL 2.699/03, PL 3.403/04, PL 5.760/05, PL 6.020/05,
PL 20/07, PL 31/07, PL 289/07, PL 449/07, PL 455/07, PL 846/07 e PL 1092/07)

*Inclui § 2º no art. 41, da Lei nº 6.766, de
19 de dezembro de 1979, numerando-se como
parágrafo 1º o atual parágrafo único.*

Autor: Deputado **BISPO WANDERVAL**
Relator: Deputado **RENATO AMARY**

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO EDSON SANTOS

O substitutivo oferecido pelo Relator representa o esforço de conciliação das diversas posições acerca do tema do parcelamento do solo urbano, dando seqüência ao trabalho já desenvolvido durante muitos anos. Ainda que sejam inegáveis os avanços consignados no texto, pelo que se deve reconhecer a qualidade do trabalho coordenado pelo Relator, ainda assim considero que haja a necessidade de alguns ajustes, lembrando que as sugestões que ora apresento têm fundamento no princípio do **direito à cidade**, que é o fio condutor dos atores que se referenciam pela bandeira da reforma urbana.

Art. 2º Incluir um novo inciso com a conceituação de “empreendimento habitacional de interesse social”, nos seguintes termos:

“XXX – empreendimento habitacional de interesse social: parcelamento do solo ou conjunto habitacional, unifamiliar ou multifamiliar, destinado à produção de habitação de interesse social em ZEIS”.

Esse acréscimo se faz necessário em razão da obrigatoriedade criada com a proposta de modificação do artigo 8º, conforme poderá ser visto mais adiante.



872C9C9958

Art. 5º Substituir, no inciso II deste artigo o termo “remediado” por “descontaminado”. Isso evita que obras paliativas possam ser feitas em áreas onde se planeja implantar projetos de parcelamento que podem trazer sérios riscos à saúde dos moradores no futuro. O termos descontaminado deixa claro que as intervenções corretivas terão de assegurar a impossibilidade de riscos futuros.

Art. 8º Incluir no *caput* as modalidades “condomínio urbanístico” e “desmembramento”.

Assim como o loteamento, as outras duas modalidades também devem destinar o percentual mínimo de 15%, excluído o sistema viário, para áreas destinadas a uso público. Estas áreas são imprescindíveis para que o município implante equipamentos e áreas verdes. Não há razão consistente para justificar que o condomínio urbanístico e o desmembramento fiquem dispensados, pois geram demanda.

Sugiro ainda suprimir no § 4º desse artigo a expressão “nos termos da lei municipal”.

Finalmente, estou postulando a inclusão de dois novos parágrafos, com o seguinte teor:

“§ ____º Excluída a área prevista no *caput* destinada a uso público e o sistema viário, no mínimo 10% (dez por cento) da área parcelada devem ser destinados à implantação de empreendimento habitacional de interesse social.”

“§ ____º A área destinada à implantação de empreendimento habitacional de interesse social, a critério do empreendedor, pode situar-se fora do perímetro do parcelamento, desde que localizada em ZEIS.”

Considero que a disponibilização de área para a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social procura atender parte da demanda por moradia e enfrentar o problema de surgimento de novos assentamentos irregulares.

Art. 11 Excluir o inciso VII do § 1º. O disposto neste item é incompatível com a alteração proposta no art. 8º.

Art. 32 Quanto a este artigo, as propostas são as que se detalham abaixo. Trata-se de adaptar a redação, considerando as propostas feitas acima acerca do desmembramento e do condomínio urbanístico e criar nova alínea referente a área destinada a empreendimentos habitacionais de interesse social.

Incluir a alínea “f”, no inciso I, nos termos que seguem:

“f –



872C9C9958

f) da área destinada à implantação de empreendimento habitacional de interesse social;”

Modificar a redação das alíneas “c” e “d” do inciso II, nos termos que seguem:

“II –

c) das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e das áreas destinadas a uso público;

d) das informações requeridas no inciso I, alíneas ‘d’, ‘e’ e ‘f;”

Modificar a redação do inciso III, nos termos que seguem:

“III – No desmembramento, a definição:

a) da divisão dos lotes com a indicação dos usos previstos;

b) das informações requeridas no inciso I, alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f;”

No inciso III, propomos modificar o seu final para a redação seguinte:

“... mediante decisão do conselho municipal de meio ambiente”

Os Conselhos Municipais podem acelerar o processo de análise e licenciamento e garantem a participação da sociedade na decisão.

Art.86 Modificar o § 2º para “nos casos de regularização fundiária de interesse social não se aplica o disposto no § 2º do art. 35”, já que – no meu entender – licenciamento na regularização deve sempre ser municipal.

Art. 128 Substituir “até a data de entrada em vigor desta lei” por “outorgadas até 20 de março de 2002”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO EDSON SANTOS



872C9C9958